

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, VINCULADA À SUPERINTENDÊNCIA DE AQUISIÇÕES E CONTRATOS - SUAC, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO.**

**CONCORRÊNCIA Nº 007/2021**

**PROCESSO Nº 558604/2021**

**LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 01.318.705/0001-14, estabelecida na Rua Raul Santos Costa, nº. 1.700, bairro Ribeirão do Lipa, CEP 78.048 -145, Cuiabá/MT, por seu representante legal, com fundamento no item 15.1 do Edital e artigo 109 da Lei nº 8.666/93, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** face às decisões da Comissão de Licitação na Fase de Habilitação, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Caso esta Comissão de Licitação entenda por indeferir o presente recurso, requer-se a remessa deste à digna autoridade superior, como **Recurso Hierárquico**, nos termos do artigo 109, III, § 4º, da Lei nº 8.666/93, bem como com fundamento no princípio constitucional do duplo grau de jurisdição.

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme disposto no item 15.1 do Edital, caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar: a) do dia da sessão pública em que todos os licitantes tiverem ciência da decisão; ou b) do dia de circulação do Diário Oficial do Estado em que ocorrer a publicação do aviso do ato decisório.

No caso, o AVISO DE RESULTADO DE HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO se deu pela circulação em Diário Oficial do Estado nº 28.191 no dia 22 de fevereiro de 2022, portanto, o prazo para a interposição do recurso, iniciou no dia 23 de fevereiro de 2022 e vence no dia 04 de março de 2022, considerando o feriado e ponto facultativo do carnaval.

## 2. DA SÍNTESE DOS FATOS

A SES/MT instaurou procedimento licitatório na modalidade Concorrência, visando a Construção do Hospital Regional de Alta Floresta, localizado no Município de Alta Floresta – Mato Grosso.

No dia 22 de fevereiro de 2022, a CPL após análise do conteúdo do ENVELOPE Nº 01 – DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, divulgou o resultado de Habilitação e Inabilitação das licitantes, nos seguintes termos:

- **ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.430.585/0001-78.
- **SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO**, inscrita no CNPJ nº 12.868.420/0001-73.
- **CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S/A.**, inscrita no CNPJ nº 60.853.934/0001-06.
- **TL ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 06.122.117/0001-24.
- **CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA**, inscrita no CNPJ nº 30.018.048/0001-98.
- **LOTUFO ENGENHARIA E CONTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 01.318.705/0001-14.
- **GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, inscrita no CNPJ nº 01.898.295/0001-28.

Por assim ser, seguem fundamentos de fato e de direito contra a decisão que habilitou as licitantes **GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.; TL ENGENHARIA EIRELLI; CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA.; e SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUTORA EPP.**

### 3. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

#### 3.1 DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS DA LICITANTE GEOSOLO ENGENHARIA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

Os itens 10.2.4.2 e 10.2.4.3 relativos à comprovação de capacitação técnico-operacional e técnico-profissional, respectivamente, exigiam dentre outros, que a licitante apresentasse atestado de capacidade técnica comprovando a execução de 98.271,044 kg de Estruturas Metálicas.

ITEM	SERVIÇO REQUERIDO
1	<b>EXECUÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS COM NO MÍNIMO, 98.271,044 KG.</b>
Considerando a quilograma total de 245.677,61 KG. A empresa participante deverá apresentar atestados equivalentes e não inferior a 40% sobre o objeto total licitado para a execução em Estrutura Metálica.	
2	INSTALAÇÕES DE NO MÍNIMO UMA CABINE DE 900 KVA.
Considerando a cabine primária é a entrada de energia elétrica conectada ao sistema de distribuição em alta ou média tensão, sistema utilizado quando a potência exigida excede da que é fornecida pela concessionária. A empresa participante deve apresentar atestados equivalente e não inferior a solicitação de capacidade técnica para a instalação elétrica de baixa tensão.	

Nesse item, a licitante GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA., apresentou o atestado de capacidade na pág. 2202, de apenas **66.325,65 kg de estrutura metálica**, sendo que as outras informações contidas neste atestado estão em **m<sup>2</sup>**, ou seja, não há a efetiva comprovação da execução da estrutura metálica na quantidade e unidade de peso exigido no item 1 - Serviço Requerido previsto no edital.

	Estrutura Metálica - treliças metálicas em aço USI-SAC-41	kg	66325,65
FF001	Recuperação da Estrutura Metálica Setor "C"	m <sup>2</sup>	3840,00
	Recuperação de paredes trincadas	m	1160,00
	Espessura de 1/2 vez - 10x20x20 cm	m <sup>2</sup>	50,00
E1.P2.232	Telha metálica	m <sup>2</sup>	2485,00
E1.P2.236	Estrutura de sustentação das telhas em perfis metálicos	m <sup>2</sup>	1148,05
E1.P2.237	Estrutura de sustentação das telhas em perfis metálicos	m <sup>2</sup>	2875,00

Assim, a comissão de licitação deve reformar a decisão que habilita a licitante GEOSOLO, resultando em sua inabilitação por descumprimento ao disposto nos itens 10.2.4.2 e 10.2.4.3 relativos as Comprovações de qualificação técnica-operacional e técnico-profissional, por não ter efetivamente comprovado a **EXECUÇÃO DE ESTRUTURA METÁLICA DE 98.271,044 kg.**

### **3.2 DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS DA LICITANTE ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Os itens 10.2.4.2 e 10.2.4.3 relativos à comprovação de capacitação técnico-operacional e técnico-profissional, respectivamente, exigiam dentre outros, que a licitante apresentasse atestado de capacidade técnica comprovando: ITEM 1 - EXECUÇÃO EM ESTRUTURA METÁLICA COM NO MÍNIMO 98.271,044KG.

ITEM	SERVIÇO REQUERIDO
1	<b>EXECUÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS COM NO MÍNIMO, 98.271,044 KG.</b>
Considerando a quilograma total de 245.677,61 KG. A empresa participante deverá apresentar atestados equivalentes e não inferior a 40% sobre o objeto total licitado para a execução em Estrutura Metálica.	
2	<b>INSTALAÇÕES DE NO MÍNIMO UMA CABINE DE 900 KVA.</b>
Considerando a cabine primária é a entrada de energia elétrica conectada ao sistema de distribuição em alta ou média tensão, sistema utilizado quando a potência exigida excede da que é fornecida pela concessionária. A empresa participante deve apresentar atestados equivalente e não inferior a solicitação de capacidade técnica para a instalação elétrica de baixa tensão.	

Na Ata de Julgamento, em relação a análise dos documentos e habilitação da ENDEAL, consta que a licitante comprovou a exigência mínima, item "A", relacionado a estrutura metálica igual ou superior a 98.281,044kg, nos seguintes termos:

ITEM	PAG.	CONTRATADA	CONTRATANTE	SERV/QUAT.	ACEITE
10.2.4.2 (Item 1)	1541 - 1573	Endeal Engenharia e Construções LTDA	Secretaria do Desenvolvimento Urbano de Obras Públicas - Governo do Estado do Paraná	Execução em estruturas metálicas satisfatório.	<b>SIM (A)</b>
10.2.4.2 (Item 2)	1579 - 1611	Endeal Engenharia e Construções LTDA	Secretaria do Desenvolvimento Urbano de Obras Públicas - Governo do Estado do Paraná	Instalação de um transformador trifásico satisfatório	<b>SIM (B)</b>

**A** – Executou serviços de engenharia para estrutura metálica igual ou superior a 98.271,044 kg.

**B** – Executou serviços de engenheira na instalação de cabine igual ou superior a 900 KVA.

A referida comprovação de execução de estruturas metálicas estaria contida nas páginas 1541 a 1573.

Ocorre que a comprovação técnica do ITEM 1, relacionado a execução de estrutura metálica, a licitante ENDEAL apresentou os seguintes atestados:

“ Documentos de Habilitação - Parte I - Endeal.pdf” da pág. 1543, comprova por meio do atestado CAT n.º 4995/2021 a quantidade total de 26.155,15kg em estrutura metálica, valor este inferior ao exigido.

5		COBERTURA, MARQUISES, PERGOLADO			2021	deve ser considerado no site do CA
5.1		FIBROCIMENTO				informado o número
5.2	73931/1	ESTRUTURA EM MADEIRA APARELHADA, PARA TELHA ONDULADA DE FIBROCIMENTO, ALUMINIO OU PLASTICA, APOIADA EM LAJE OU PAREDE	M2	3752,59		
5.3	84035	COBERTURA COM TELHA DE FIBROCIMENTO ONDULADA, ESPESSURA 8 MM, INCLUINDO ACESSORIOS, EXCLUINDO MADEIRAMENTO	M2	3752,59		
5.4	73744/1	CUMEIEIRA PARA TELHA DE FIBROCIMENTO ESTRUTURAL, INCLUSO ACESSORIOS PARA FIXACAO E VEDACAO	M	144,00		
5.5		METALICA				
5.6	90106	ESTRUTURA METALICA PARA COBERTURA EM ARCO, INCL. PINTURA DE ACABAMENTO, CONF. PROJETO	KG	20872,83		
5.7	90107	COBERTURA COM TELHA DE CHAPA ZINCADA, SUPERIOR E INFERIOR (2 CAMADAS) ONDULADA, ESP. 0,50MM COM ISOLAMENTO TERMOACUSTICO EM LA DE ROCHA 50MM	M2	1887,83		
5.8	90014	ESTRUTURA METALICA PARA COBERTURA DA GUARITA, INCL. PINTURA DE ACABAMENTO, CONF. PROJETO	KG	688,51		
5.9	75387/1	COBERTURA COM TELHA DE CHAPA DE AÇO ZINCADO, ONDULADA, ESPESSURA DE 0,5MM	M2	31,88		
5.10	90015	ESTRUTURA METALICA - PERGOLADO, INCL. PINTURA DE ACABAMENTO, CONF. PROJETO	KG	4593,81		
5.11	90016	MARQUISE EM ESTRUTURA METALICA E POLICARBONATO	M2	509,47		
5.12		CALHAS E RUFOS				
5.13	72105	CALHA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NUMERO 24, DESENVOLVIMENTO DE 50CM	M	457,78		
5.14	72107	RUFO EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO NUMERO 24, DESENVOLVIMENTO DE 25CM	M	2974,11		
5.15		ACABAMENTOS				
5.16	90038	REVESTIMENTO EM ACM	M2	241,37		

“Documentos de Habilitação - Parte II - Endeal.pdf” da pág. 1615, comprova por meio do atestado CAT n.º 3787/2020 a quantidade total de 72.483,00kg em estrutura metálica, valor este inferior ao exigido.

- Piso em paver 10cm na área de estacionamento: 5.787,00m²;
- Forro de gesso em placas: 7.856,00m²;
- Estrutura metálica em alumínio: 72.483,00kg (2.600,00m²) com vãos de até 20,00m;
- Telha termoacústica tipo sanduíche: 3.348,58m²;



Ainda, o item 10.2.4.4 o edital é categórico ao não aceitar somatório de áreas parciais, por conseguinte, somatório de atestados. Logo, a quantidade mínima exigida deve ser apresentada em um único atestado/contrato/edificação.

**10.2.4.4 Não será admitido o somatório de áreas parciais de edificações para efeito de comprovação da área construída mínima estabelecida.** Justificamos tais ações devido à alta complexidade do projeto no qual inteiramos que a empresa que apresenta sucessivos contratos com determinados postos de trabalho, ela demonstra ter **expertise para executar somente os quantitativos referentes a cada contrato e não ao somatório de todos.**

Assim, considerando apenas os serviços de estrutura metálicas contidos entre as páginas 1541 a 1573 efetivamente comprovado individualmente por contrato, constata-se que a licitante ENDEAL não comprovou a exigência do item 1 de serviço requerido, qual seja, execução em estruturas metálicas com no mínimo 98.281,044kg. Portanto, a licitante ENDEAL deve ser **inabilitada** por descumprimento

ao disposto nos itens 10.2.4.2 relativos as Comprovações de Qualificação Técnica-Operacional.

### **3.3 DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS DA LICITANTE TL ENGENHARIA EIRELLI.**

Os itens 10.2.4.2 e 10.2.4.3 relativos a comprovação de capacitação técnico-operacional e técnico-profissional, respectivamente, exigiam dentre outros, que a licitante apresentasse atestado de capacidade técnica comprovando: ITEM 1 - EXECUÇÃO EM ESTRUTURA METÁLICA COM NO MÍNIMO 98.271,044 KG.

ITEM	SERVIÇO REQUERIDO
1	<b>EXECUÇÃO EM ESTRUTURAS METÁLICAS COM NO MÍNIMO, 98.271,044 KG.</b>
Considerando a quilograma total de 245.677,61 KG. A empresa participante deverá apresentar atestados equivalentes e não inferior a 40% sobre o objeto total licitado para a execução em Estrutura Metálica.	
2	<b>INSTALAÇÕES DE NO MÍNIMO UMA CABINE DE 900 KVA.</b>
Considerando a cabine primária é a entrada de energia elétrica conectada ao sistema de distribuição em alta ou média tensão, sistema utilizado quando a potência exigida excede da que é fornecida pela concessionária. A empresa participante deve apresentar atestados equivalente e não inferior a solicitação de capacidade técnica para a instalação elétrica de baixa tensão.	

Primeiramente cabe o esclarecimento que o próprio edital traz em sua página 43 quanto a compatibilidade de serviços para comprovação da qualificação técnica, a saber:

*“É importante atentar ao fato de que atividade pertinente não é atividade idêntica ou igual, mas equivalente. Pertinente é o que tem a mesma natureza e a mesma complexidade, que é similar, que **apresenta o mesmo nível de dificuldade ou de complexidade técnica.**” (grifo nosso)*

Deste modo, a aceitação de serviço deve estar enquadrado pelo menos a mesma dificuldade e complexidade técnica de execução de estrutura metálica, logo, caso não se trata de elemento estrutural não deve ser considerado como equivalente.

Nosso segundo esclarecimento é quanto a atestados em consórcio, que o edital também aborda em seu item 10.2.4.8 e é taxativo:

*“10.2.4.8 O(s) atestado(s) provenientes de participação em Consórcios, somente serão considerados se especificarem claramente os serviços de cada consorciado ou a*

*efetivaparticipação de cada um dos componentes do Consórcio nos trabalhos realizados (percentual de participação de cada empresa componente do Consórcio).” (grifo nosso)*

No Documento **“Documentos de Habilitação - Parte I - TL Engenharia.pdf”** - nas páginas 2235 a 2236, demonstra a quantidade total de **89.057,58kg** de estrutura metálica para os itens: 6.1 - Cobertura e 6.2 Escadas, sendo que a obra foi feita em consórcio e o percentual da licitante TL Engenharia não é especificado na referida CAT e atestado. Portanto, além do quantitativo não atender ao mínimo exigido no edital, não há como comprovar o quantitativo efetivamente realizado pela TL Engenharia.

Assim, deve a licitante TL ENGENHARIA ser desclassificada por descumprimento ao disposto nos itens 10.2.4.2 e 10.2.4.3 relativos as Comprovações de Qualificação Técnica.

### **3.4 DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS DA LICITANTE CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA.**

O ITEM 10.2.5.h relativo a DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR exige a apresentação de Declaração de VISITA TÉCNICA ou Declaração de Abstenção de VISITA TÉCNICA.

Da análise dos documentos apresentados pela licitante ITAMARACÁ - “Documentos de Habilitação - Parte I - Construtora Itamaracá.pdf” - Pag. 73 ou 2509 SES, verifica-se que a aludida declaração não foi firmada pelo responsável técnico da empresa.

### DECLARAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE VISITA TÉCNICA

A empresa CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº30.018.048/0001-98 por intermédio de seu representante legal o Sr. Wellington José Amaral Belo, portador da carteira de identidade nºM-5.962.843 e do CPF nº 003.637.576-43, **DECLARA**, para efeito legais, que tem conhecimento de todas as condições do projeto executivo, referente a CONCORRENCIA Nº007/2021, realizada pela SES, e que faz a opção de se abster da visita, não cabendo posteriormente nenhum questionamento contra a contratante em razão disto, nem tão pouco eximir-se de qualquer obrigação assumida ou revisão dos termos do contrato que vier firmar.

Belo Horizonte, 01 de Fevereiro de 2022.

  
\_\_\_\_\_  
**CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA**  
**CNPJ: 30.018.048/0001-98**  
**Wellington José Amaral Belo**  
**CI: M-5.962.843**

O art. 8º da Lei 5.194/66 definiu que determinadas atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do art. 7º são de competência exclusiva de pessoas físicas legalmente habilitadas, e dispôs, no seu parágrafo único, que “As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no artigo 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no Conselho Regional [...]”.

Então, nenhuma pessoa jurídica pode exercer atividades de engenharia e/ou agronomia sem a participação declarada de um profissional legalmente habilitado.

Ou seja, resta evidente que a declaração relacionada a VISITA TÉCNICA é adstrita ao responsável técnico da empresa, o que não ocorreu no caso da licitante ITAMARACÁ, devendo, portanto, ser desclassificada por descumprimento ao disposto no ITEM 10.2.5.h.

### **3.5 DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS EDITALÍCIAS DA LICITANTE SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUTORA EPP.**

O ITEM 10.2.5.h relativo a DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR exige a apresentação de Declaração de VISITA TÉCNICA ou Declaração de Abstenção de VISITA TÉCNICA.

Da análise dos documentos apresentados pela licitante SIRIUS - Pag. 170 ou 1770 SES, verifica-se que a aludida declaração não foi firmada pelo responsável técnico da empresa.

**DECLARAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE VISITA TÉCNICA**

**A**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES**  
**Ref: EDITAL DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº. 007/2021**  
**TIPO: MENOR PREÇO**

SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO EPP, firma estabelecida na Rua das Dálias nº 80, sala 01, Bairro Jardim Cuiabá, Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ sob o nº 12.868.420/0001-73, representada pelo Senhor Domingos M. Figueira Moussalem, portador da Cédula de Identidade nº 132.111.45 SSP-MT, CPF nº 714.056.071-49, DECLARA, para efeito legais, que tem conhecimento de todas as condições do projeto executivo, referente a CONCORRENCIA Nº 007/2021, realizada pela SES, e que faz a opção de se abster da visita, não cabendo posteriormente nenhum questionamento contra a contratante em razão disto, nem tão pouco eximir-se de qualquer obrigação assumida ou revisão dos termos do contrato que vier firmar.

  
Sirius Engenharia e Construção Eireli.  
CNPJ: 12.868.420/0001-73  
P/p Domingos M. Figueira Moussalem  
CPF 714.056.071-49

Cuiabá/MT, 01 de fevereiro 2022

O art. 8º da Lei 5.194/66 definiu que determinadas atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do art. 7º são de competência exclusiva de pessoas físicas legalmente habilitadas, e dispôs, no seu parágrafo único, que “As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no artigo 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado no Conselho Regional [...]”.

Então, nenhuma pessoa jurídica pode exercer atividades de engenharia e/ou agronomia sem a participação declarada de um profissional legalmente habilitado.

Ou seja, resta evidente que a declaração relacionada a VISITA TÉCNICA é adstrita ao responsável técnico da empresa, o que não ocorreu no caso da licitante SIRIUS, devendo, portanto, ser desclassificada por descumprimento ao disposto no ITEM 10.2.5.h.

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Devem os atos administrativos se prestar cada qual a realização de uma finalidade específica, cumprindo integralmente o interesse público e a disposição normativa, de forma a atender estritamente aos princípios lá encartados, principalmente, o da **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, base primordial do procedimento licitatório. Relevamos a tal princípio, segundo o qual há imposição à Administração de elaborar regras claras, que assegurem aos participantes condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si, quanto perante à Administração, **sendo intolerável qualquer espécie de favorecimento**. Assim, é inquestionável a inabilitação das referidas licitantes, pois, patente o descumprimento das regras editalícias, tal como demonstrado.

Com essas considerações, requer-se o recebimento do presente **Recurso Administrativo**, sob os fundamentos supra, para declarar INABILITADAS as licitantes **GEOSOLO ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL; ENDEAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.; TL ENGENHARIA EIRELLI; CONSTRUTORA ITAMARACÁ LTDA.; e SIRIUS ENGENHARIA E CONSTRUTORA EPP.**, nos termos encimados.

DocuSign Envelope ID: 388FC12A-36F1-49F0-9646-7CFAA94A93C7

Caso assim não entenda a CPL, requer seja deferida a remessa deste Recurso Administrativo para a Autoridade Superior competente, nos termos artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, para este mesmo fim, requerendo-se o provimento do mesmo nos termos expostos.

P. deferimento.

Cuiabá, 04 de março de 2022.



---

**LOTUFO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

Andre Luiz Ortega de Lima

Engenheiro Civil RNP1204259852